



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.433

(Processo nº. 2008/53248-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 055/2007.

Responsável/Interessado: MANUEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO BEM VIVER.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Na hipótese em que os responsáveis não prestarem contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário;
4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:

Processo: 2008/53248-4.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 055/2007, no valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais) celebrado entre a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – ASIPAG e a Associação Paraense de Desenvolvimento Socioeconômico Bem Viver objetivando a execução do Projeto: “Profissional Padrão”, de responsabilidade do Sr. Manuel Nemésio Ferreira dos Santos – Presidente, à época.

Por meio da Resolução nº 17.907/2010 (fls. 127), esta Corte, após a defesa oral apresentada pelo conveniente, através de seu Procurador, acolheu a documentação apresentada, ocasião em que determinou a reabertura da instrução processual.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 64/64v e 143/146) opina pela irregularidade das contas, com a responsabilização solidária da devolução total dos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recursos entre o Gestor e a Entidade. Sugere, ainda, a aplicação das multas regimentais cabíveis e a devolução do valor resultante da aplicação do saldo do convênio.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 149/158v) opina pela irregularidade das contas, acompanhando todos os apontamentos da SECEX.

Importante frisar que o responsável pelo convênio, bem como a Associação foram devidamente citados e não apresentaram defesa (fls. 162/165).

Ressalte-se que foi juntado aos autos, (fls. 19/22), o Relatório de Acompanhamento e Supervisão do convênio emitido pela ASIPAG, atestando que o objeto do convênio não foi cumprido.

É o Relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário, ao responsável Sr. Manuel Nemésio Ferreira dos Santos, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Bom dia. Peço desculpas aos senhores e a senhoras por não ter a habilidade de falar bonito assim como os senhores.

Na época eu era servidor de um gabinete, era pessoa de confiança, então surgiu a possibilidade de eu ser indicado para ser presidente de uma entidade e fui, de muito boa-fé e criamos essa associação. Então de lá para cá, todo processo que se deu em relação aos valores repassados por essa entidade, foram de competência das pessoas que cuidavam disso, eu só dei o meu nome em função de ser pessoa de confiança. Então as pessoas citadas no processo, eram as pessoas responsáveis por fazer todo o evento e cuidar das prestações de contas, etc. E muito tempo depois eu fui descobrindo que a coisa não funcionou do jeito que era para ter sido feita.

Não tive condições de contratar advogado, eu sou uma pessoa muito humilde, moro em um quatinho alugado com a minha esposa e meu filho menor, cuido da minha vida com muita dificuldade. E hoje estou aqui, diante dos senhores e das senhoras, humildemente ouvindo essas coisas que foram feitas de forma que não deveria ser.

Eu, particularmente, estou com muita vergonha de estar aqui tentando me defender, não pude contratar advogado para vir fazer isso aqui, de modo que eu peço aos senhores e às senhoras que, ainda assim, revejam a situação e se quiser aprovar, pelo menos com ressalva. É o que eu tenho a dizer, obrigado.

VOTO:

Considerando que a documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a correta e total aplicação dos recursos públicos envolvidos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Manuel Nemésio Ferreira dos Santos, bem como a Associação Paraense de Desenvolvimento Socioeconômico Bem Viver, responsável solidário pelo débito, restituírem ao erário Estadual o valor total repassado de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as multas de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado com base no art. 242 e R\$ 1.000,00 (um mil reais),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com base no artigo 243, III, alínea “b” pela remessa intempestiva das contas, ambas do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MANUEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS, ex-Presidente, CPF n.º 187.302.562-91 e a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO BEM VIVER, CNPJ n.º 07.783.980/0001-95, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 05/11/2007 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. MANUEL NEMÉSIO FERREIRA DOS SANTOS, as multas no valor de R\$16.973,78 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), pelo débito apontado, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido¹ e R\$-1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MVC/Mat.0178730

¹ Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.